



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0008072-41.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO	:	ratifica inexigibilidade de licitação.

Decisão nº 3368 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da inscrição de 8 (oito) servidores no curso “**FATURAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CLIENTES DO GRUPO ‘A’ (Média e Alta Tensão)**”, promovido pela empresa **I DE L DA S PINHEIRO SOLUÇÕES EIRELI**, para realização em dois módulos, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas para o **Módulo I** (18 a 20/10) e 8 (oito) horas para o **Módulo II** (21/10), conforme descrito na Informação nº 1491035.

O custo total foi informado em **R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil seiscientos reais)** e pormenorizado da seguinte forma:

- **MÓDULO I**: valor unitário por aluno de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), com turma de 8 alunos no valor de **R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais)**.
- **MÓDULO II**: valor unitário por aluno R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), com turma de 8 alunos no valor de **R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**.

A Seção de Capacitação informa que o treinamento foi solicitado pelo Núcleo Socioambiental e contemplará servidores da COSEG, SESEG e SEMAP. Ademais, informou que o curso **será** realizado na modalidade presencial e está incluído no PAC 2021, dentro das competências (doc. 1491035).

Foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento (doc. 1490972).

Ademais, foram anexadas notas fiscais emitidas por ocasião de prestação dos mesmos serviços a outros órgãos públicos, a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado a este Tribunal (docs. 1491029, 1491030 e 1491034).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1492420) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA

2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação. Esclareceu, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Capacitação de Recursos Humanos; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU".

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1492266) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1496679 e 1496577) opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O Tribunal de Contas da União – TCU já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os

mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **I DE L DA S PINHEIRO SOLUÇÕES EIRELI** dispõe de qualificação técnica e já ministrou cursos a outros órgãos públicos com valor da hora-aula compatível com o cobrado ao TRE-MA (docs. 1491029, 1491030 e 1491034), restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Diante de todo o exposto, em que pese a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1492420), acerca da disponibilidade orçamentária (pré-empenho no doc. 1492432), bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação** para contratação da empresa **I DE L DA S PINHEIRO SOLUÇÕES EIRELI**, ao custo total de **R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A contratação é alusiva à inscrição de 04 (quatro) servidores no curso **“FATURAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CLIENTES DO GRUPO ‘A’ (Média e Alta Tensão)”**, para realização em dois módulos, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas para o **Módulo I** (18 a 20/10) e 8 (oito) horas para o **Módulo II** (21/10), ao custo total de **R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais)**, conforme descrito na Informação nº 1491035.

O curso será realizado na modalidade presencial e nele devem ser inscritos 4 (quatro) servidores, havendo a possibilidade de inscrição de mais 1 (uma) cortesia:

1. MATEUS MARINHO ALENCAR - Chefe da Seção de Serviços Gerais/SESEG.
2. LEONARDO ANDRADE DE SOUSA - Chefe da Seção de Manutenção Predial/SEMAP.
3. PAULO ROBERTO MENDES DA SILVA - Servidor lotado na Seção de Manutenção Predial/SEMAP.
4. TALES CAMINHA DE LIMA - Servidor lotado na Seção de Manutenção Predial/SEMAP.

Os referidos servidores deverão atuar como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores das respectivas Seções.

À Seção de Análise e Licitações, para registro e publicação.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 08/10/2021, às 12:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1498808** e o código CRC **C2F3B054**.

0008072-41.2021.6.27.8000	1498808v14
---------------------------	------------